FEAM
Protocolo nº: 1513402/2013
Divisão: FEAM
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
77
FL. Nº

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº11809/2004/003/2007
Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM
Interessado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA.**

PARECER JURÍDICO

Relatório

1 – A prefeitura em epígrafe foi autuada como incursa no inciso III, do artigo 87, do Decreto nº 44.309/06, por ter cometido as seguintes irregularidades: *"Descumprir os incisos II e III do art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 52/01, causando poluição ambiental".*

Inconformada com a decisão de manutenção da multa aplicada, a autuada, interpôs seu recurso, onde em síntese alega:

-DAE emitido consta erro material refere-se ao aterro sanitário e deveria ser o lixão;

-o depósito de lixo foi desativado em janeiro de 2011, momento em que já persistia a irregularidade ensejadora da pena pecuniária;

-na vistoria realizada em 11/02/2011, o depósito de lixo encontrava-se encerrado, recoberto e cercado;

-os resíduos são recolhidos três vezes por semana e o lixo hospitalar é recolhido em veículo próprio e destinado ao aterro controlado da cidade de Vespasiano, onde é disposto em vala própria e separado dos demais resíduos ;

-o auto de infração reflete uma situação que há muito tempo não persiste no local, já que o antigo aterro já foi recuperado e a Municipalidade está participando de um consórcio intermunicipal para despejo de lixo;

-a infração foi justificada e corrigida na época, a multa além de desproporcional, desnecessária para se alcançar o interesse público ou para corrigir qualquer degradação ambiental;

- pugna pelo acolhimento do recurso e o cancelamento da multa.

Do ponto de vista jurídico, a recorrente não apresentou nenhuma argumentação capaz de descaracterizar a infração descrita no auto de infração.

A alegação apresentada no recurso de que foi corrigida a irregularidade constatada no auto de infração não é capaz de isentar ou cancelar a multa aplicada decorrente do descumprimento da norma ambiental em especial a Deliberação Normativa 52/2001 do COPAM.

Outro argumento que não merece prosperar em relação a proporcionalidade da multa aplicada. A fixação do valor da multa obedeceu ao disposto no artigo 61 do Decreto nº 44.309/06, tendo sido aplicada, inclusive, o artigo 96 do Decreto nº 44.844/08 por ser a mais benéfica ao recorrente.

Com relação aos demais argumentos que pudessem descaracterizar o cometimento da infração, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração, dentro da mais ilibada legalidade.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar a decisão anterior de aplicação de multa, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM,** devendo ser efetuada a sua cobrança sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 23 de julho de 2013

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – Masp1-43754-9